

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

132

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.393439-3, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLÁUDIA POLLYANA FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

ROMEU RICUPERO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão nº 990.10.393439-3

Apelante: CLÁUDIA POLLYANA FERREIRA DE SOUZA

Apelado: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA Comarca: VOTUPORANGA - 4ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 14.686

EMENTA Acidente veículo. de Indenização. Improcedência origem. Anelo da autora. na Inadmissibilidade. A autora não provou a culpa do motorista preposto da empresa ré pelo acidente conforme determina o art. 333, inciso I. do Código de Processo Civil. No âmbito criminal, a culpa do preposto da empresa ré não restou comprovada, tendo sido o processo arquivado. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito, e sem prova de culpa, inexiste a obrigação de indenizar. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Cláudia Pollyana Ferreira de Souza (fls. 175/189) contra a r. sentença de fls. 170/171, proferida pela MM. Juíza Daniella Camberlingo Querobim, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação movida contra DEMOP Participações Ltda. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, com as ressalvas da lei de assistência judiciária.

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.393439-3 Voto n.º 14.686 A apelante alega que a testemunha ouvida era o motorista envolvido no acidente de trânsito (empregado da empresa ré), portanto, com nítido interesse na causa. Ademais, o mesmo declarou que avistou o *de cujos* quando descia com sua bicicleta da carroceria do veículo em que era transportado, mas mesmo assim não conseguiu evitar a colisão.

Argumenta que o veículo da empresa apelada estava em alta velocidade, tendo em vista que a pancada sofrida pelo *de cujos* fora tamanha que embora tenha sido colhido frontalmente, a força do impacto chegou a promover o alongamento da porta, afetando a estrutura do veículo.

Recebido (fl. 190), o recurso, que é tempestivo, foi respondido (fls. 191/201).

FUNDAMENTOS.

A autora Cláudia alegou que, em 09 de novembro de 2007, seu companheiro Wellington Rodrigo Moretti foi atropelado pelo veículo conduzido pelo preposto da empresa ré, vindo a óbito. Argumentou que Wellington estava desembarcando de uma caminhonete e atravessando a via quando foi atropelado pelo veículo da empresa ré, que trafegava com excesso de velocidade e imprudência, não conseguindo frear.

Requereu a pensão mensal de um salário

0

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.393439-3 Voto n.º 14.686 mínimo, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos, se fosse vivo; indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.164,62 (nove mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes às despesas médicas; e indenização por dano moral no valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

A empresa ré contestou, sustentando que seu preposto trafegava com o veículo por uma avenida em velocidade compatível com o local quando avistou o companheiro da autora descer do veículo de sua empregadora, descarregar sua bicicleta e ingressar inesperadamente na via de rolamento, de modo a impossibilitar qualquer atitude do condutor do veículo para impedir a colisão. Alegou que a culpa pelo acidente foi da própria vítima que imprudentemente adentrou a via sem observar o trafego de veículos.

Foi iniciada a fase instrutória do processo para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (carta precatória), não sendo ouvidas as testemunhas da parte autora, tendo em vista que o advogado desta não compareceu à audiência de instrução (fl. 134).

A testemunha Marcelo de Assis Freitas, preposto da empresa ré, que conduzia o veículo no dia do acidente, em síntese, declarou que: "Avistou um senhor a frente descendo da carroceria da camionete com uma bicicleta. Este senhor permaneceu ao lado da camionete conversando com outra pessoa que também estava na carroceria. O depoente buzinou duas vezes para alertar a pessoa que estava na bicicleta. No entanto, mesmo assim, enquanto o depoente conduzia o veículo pela pista de rolamento, o senhor empurrando a



bicicleta entrou na frente da perua Kombi e acabou sendo atropelado, pois o depoente não conseguiu frear ou desviar a tempo. O desembarque ocorreu na pista de rolamento (...)" (fl. 157).

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação, por considerar que não foram produzidas provas no sentido de que houve culpa do preposto da empresa ré pelo acidente. Vale transcrever um trecho de sua fundamentação:

"Pelos documentos juntados e diante do depoimento da testemunha ouvida não se pode afirmar que houve culpa por parte do preposto da ré. Ao que consta este não estava em alta velocidade, não fazia manobra proibida e tão pouco desrespeitou a sinalização do local.

Diante das provas trazidas nos parece que o que aconteceu foi uma fatalidade.

Assim, faltando a comprovação da culpa por parte do motorista da ré, não há que se falar em responsabilidade.

O conjunto probatório trazido aos autos durante a instrução processual, respeitando o princípio do contraditório não dá amparo ao acolhimento da pretensão inicial" (fl. 171).

Não vislumbro erronia em qualquer dos passos do julgador singular, motivo pelo qual a apelação não vinga.



Corroborando com a r. sentença, anoto que

foi juntado aos autos, pela parte ré, cópia do Inquérito Policial (fls. 78/113), onde consta: (a) Relatório do Delegado de Polícia (...) Apurado que o ciclista efetuou a manobra de transpor a via, de um lado para outro, sem observar a corrente de tráfego. (...) O IC forneceu laudo de fls. 19/23, dando conta sobre a dinâmica do acidente, contudo, não precisou quem deu causa ao sinistro (...) Foram ouvidas as testemunhas Jocelino da Silva, fls. 13/14, Valdomiro José Teixeira, fls. 18, os quais narraram sinistro não apontando, como ocorreu. s.m.j.qualquer comprometimento do motorista do veículo Kombi (...) (fl. 108); (b) Parecer do Ministério Público (...) Diante do exposto, não havendo indícios de que o condutor do veículo Kombi tenha laborado com culpa para a produção do lamentável acidente, promovo o arquivamento dos autos (...) (fl. 111); (c) Decisão da Juíza Criminal (...) ARQUIVEM-SE os presentes autos (...) (fl. 112).

Em suma, no âmbito criminal a culpa do preposto da empresa ré não restou comprovada, tendo sido o processo arquivado.

Diante de todo acima exposto, bem claro está que não há prova inquestionável sobre a culpa da parte ré pelo acidente. A autora não provou a culpa do motorista preposto da empresa ré pelo acidente conforme determina o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de ação indenizatória incumbia à autora demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o



nexo causal e a **culpa** imputada a parte ré. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito, e sem prova de culpa, inexiste a obrigação de reparar o dano.

Em suma mantenho a r. sentença.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPERO Relator